



## INCÊNDIOS FLORESTAIS NA AMAZÔNIA Versus AÇÕES JUDICIAIS: UMA ANÁLISE JURÍDICA

### FORESTRY FIRES IN AMAZON *versus* JUDICIAL ACTIONS: A LEGAL ANALYSIS

Thays Emanuelli Rogoski Perna<sup>1</sup>  
José Edmilson Souza-Lima<sup>2</sup>  
Sandra Mara Maciel-Lima<sup>3</sup>

#### Resumo

No contexto marcado pelas mudanças climáticas e pela projeção da Amazônia no cenário internacional, o objetivo deste artigo é refletir sobre as ações do sistema judiciário, no que se refere às queimadas, sobretudo às que ocorreram em 2019. Quanto à abordagem, o método usado é descritivo; e quanto aos procedimentos, o método é bibliográfico e documental, vez que utiliza casos ilustrativos. A principal conclusão do artigo é que, a despeito do complexo e robusto sistema de tutela jurídica do bioma amazônico, as decisões aqui elencadas, além de não se alinharem, tendem a operar como óbices aos sistemas de tutela e proteção dos ambientes biofísicos amazônicos.

**Palavras-chave:** Amazônia Legal; Queimadas; Desmatamento ilegal; Infrações; Impunidade.

#### Abstract

This article reflects about actions of the Brazilian judicial system about forestry fires, in 2019. The method used is descriptive; and the procedures is bibliographic and documentary, such illustrative cases. The conclusion: despite the complex legal system of Amazonian biome protection, the decisions verified in this research are obstacles to the protection systems and protection of Amazonian biophysical environments.

**Keywords:** Amazon; Forestry Fires; Illegal deforestation, Infractions, Impunity.

<sup>1</sup> Graduada em Direito (UNICURITIBA). E-mail: thaysrperna@hotmail.com.

<sup>2</sup> Doutor em Meio Ambiente e Desenvolvimento (UFPR). Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito (UNICURITIBA). E-mail: zecaed@hotmail.com.

<sup>3</sup> Doutora em Sociologia (UFPR). Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito (UNICURITIBA). E-mail: maciellima.sandra@gmail.com.





## INTRODUÇÃO

O presente artigo inscreve-se no debate internacional acerca dos rebatimentos derivados das mudanças climáticas e da projeção da Amazônia no cenário global como protagonista das queimadas e dos desmatamentos. Nesta perspectiva, o propósito do artigo é refletir sobre a ação do judiciário no que diz respeito às queimadas ocorridas em 2019. Para tanto, foi realizado um levantamento de fontes confiáveis de informações estatísticas e históricas, a fim de compreender o contexto das queimadas ocorridas na região no ano de estudo.

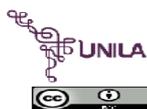
Com o intuito de alcançar o objetivo proposto, quanto à abordagem, o método caracteriza-se como descritivo e, quanto a procedimentos, faz uso de técnicas bibliográficas e casos julgados ilustrativos. Estrutura-se em quatro seções: Amazônia: necessidade de tutela jurídica; atividades impactantes na Amazônia: “O Dia do Fogo”; Decisões jurisprudenciais: o Direito em ação; Discussão dos casos julgados.

No quesito biodiversidade avultada, o Brasil é estigmatizado como o país que usa sua biodiversidade para ancorar o desenvolvimento agropecuário como base econômica, principalmente para o comércio da exportação. As políticas de proteção à fauna e flora confrontaram, por muitas vezes, com esse progresso, com o intuito de blindar os biomas, sem acarretar prejuízo ao avanço econômico do país. Ademais apresentam-se as perspectivas históricas perpassando por eventos de grande mudança no cenário nacional como a criação da BR230, a Conferência de Estocolmo e a criação da Política Nacional do meio Ambiente, Constituição Federal de 1988, Código Florestal de 2012 (BRASIL, 2012).

A análise posterior expõe que um dos métodos mais utilizados para a limpeza dos solos e posterior manejo agrícola, ainda é o fogo, porém a prática deveria seguir as leis infraconstitucionais, que são bem categóricas quanto a sua utilização, a fim de tentar reduzir a destruição da região, sob a tutela jurídica sem lesar o desenvolvimento da agricultura. É de conhecimento que tal prática além de acarretar danos a fauna e flora, traz impactos socioambientais, desde prejuízos severos à saúde das comunidades indígenas, além do aumento da violência entre os nativos.

Ao longo dos anos, o Estado brasileiro adotou diversas medidas, tais como, Operações que contaram com a participação da Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Ambiental, IBAMA e ICMBio. Ratificou tratados com a ONU, visando à redução de emissão de gases poluentes, tais como a COP-21 (ONU,1972), estatuiu a definição da Amazônia Legal, decretou, em várias fases, um Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal (PPCDam) (BRASIL, 2004, 2011, 2013 e 2016).

Em 10 de agosto de 2019, de acordo com noticiário local, agricultores efetuaram diversas queimadas na região Norte do país, sobretudo, no interior da Amazônia Legal e de





acordo com eles o objetivo era demonstrar interesse no desenvolvimento agropecuário do país, através de uma “limpeza” do terreno para plantio. O fato desencadeou tamanho descontrole sobre o local da queima que a vegetação nativa sofreu um acréscimo de 300% de área desmatada, dentro de um intervalo de 24 horas. Os órgãos competentes de fiscalização, tais como IBAMA e Polícia Militar, foram antecipadamente acionados com o propósito de evitar a ação dos agricultores cuja intenção havia sido previamente divulgada, porém o nível das queimadas ocorridas entre os dias 10 e 11 de agosto tomaram proporções tão grandes que imagens registradas no Espaço captaram a fuligem produzida, data que ficou conhecida como “Dia do fogo”.

Evidências de estudos topográficos ratificaram que a destruição não era somente ampla, mas toda a área era classificada como sendo pertencentes às Unidades de Conservação tuteladas juridicamente, tipificando a ilegalidade da ação que resultou na instauração de várias investigações frente ao Ministério Público Federal (MPF) que buscava identificar autoria e responsabilidade do feito, pautando-se em casos julgados e verossimilhança nos tribunais brasileiros. Entretanto, tais deliberações foram favoráveis às irregularidades frente às normas de proteção ambiental, o que tende a reforçar sentimentos de impunidade.

Os propósitos deste delineamento são de repensar as estratégias coletivas no âmbito jurídico que agreguem valor ao trabalho e ao conhecimento profissional dos entusiastas por esta vasta área do conhecimento. A despeito dos esforços garantidores da proteção ao Meio Ambiente, tais políticas vêm se mostrando insuficientes ao aplicar a norma ao fato. Associadamente a isso, evidencia-se a instauração de mais políticas protetivas ao Meio Ambiente, o que evidencia o fato de o sistema jurídico ser conduzido por uma tautologia infrutífera. Tanto o caráter preventivo, quanto repressor, das leis ambientais existentes, perdem sua força de efeito, traduzindo-se numa sensação de insegurança jurídica frente às infrações cometidas nesses cenários.

## 1 AMAZÔNIA: NECESSIDADE DE TUTELA JURÍDICA

As questões ambientais necessitam de visibilidade desde o período Pré-Colonial com a extração do Pau-brasil de forma exacerbada culminando a escassez da árvore em curto prazo, além de um desmatamento local desenfreado, é contemporânea a magnitude de tal problemática e em termos legais (SIRVINSKAS, 2018).

Ao se correlacionar meio ambiente e sistema de produção econômico de um país basicamente extrativista, cujo objetivo desde os primórdios era o lucro, até o passar das eras, com as revoluções dos séculos 18 e 19 embalaram a continuidade dessa exploração, até à criação de terrenos para plantio agrícola ou para pastagens, que dificultava toda e qualquer tentativa de estabelecimento de políticas de preservação ambiental, bem como da criação de tutelas jurídicas que visassem de fato à integridade da fauna e flora.





Rodrigues (2018) também caracteriza como primeira fase da tutela jurídica em que as reservas naturais se esgotam ao longo de sua utilização. Desde 1605 até o final do século 18 vieram o Regimento do Pau Brasil, na intenção de reduzir o corte da madeira para fins particulares, e o Alvará vetando algumas regiões de serem distribuídas como propriedade de ocupação das sesmarias e, no final século seguinte, a Carta Régia, instaurada em 1797, vetava o desmatamento das matas ciliares, todavia as intenções era manter o lucro sob domínio da corte Portuguesa.

Cronologicamente, mais adiante, e de acordo com Mukai (2016), as diretrizes jurídicas mantiveram seu foco atrelado à inserção do país no sistema econômico capitalista industrial, o que indicava um paradoxo conceitual, vez que de um lado estavam as problemáticas ambientais, do outro, a política normativa vigente na transição do século 19 para o século 20.

Sirvinskas (2018) apresenta que em meados do século 19 entrou em vigor a Lei de terras, a qual dispôs sobre atividades predatórias. Subsequentemente, constituiu-se um rol de Decretos e Leis, nos quais versavam temas diversificados em se tratando de tutela ambiental, dispondo de assuntos que discorriam desde a captação da água ao surgimento do primeiro Código Florestal (BRASIL, 1934), caracterizando a segunda fase da tutela jurídica e marcada pela dicotomia que visava o enriquecimento da esfera pública e privada e o intuito do legislador de limitar esse desregramento. Nesta fase, o país vivenciava o movimento de 1964, que projetou militares no poder, um marco tenso não só nas esferas políticas, cívicas e econômicas do país, mas também no que tangia à questão da Amazônia Legal Brasileira: A implantação da transamazônica (BR-230), durante o governo Médici.

No bojo deste debate, Mendes e Porro (2015) afirmam que o planejamento de ocupação fora implementado pelo INCRA e visava, em tese, uma ocupação territorial que otimizasse a produção rural com respeito aos princípios da sustentabilidade e desenvolvimento capitalista local. Em contrapartida, o que ficou evidenciada foi a ocupação por fazendeiros e empreendedores que tivessem interesse em desenvolver projetos de pastagens e agricultura, além de incentivar também a exploração madeireira local. A construção da Transamazônica, conjuntamente com a criação do Município de Anapu, na prática, sucedeu em uma fundação malsucedida e acarretou o abandono do projeto por parte do Estado, tanto no investimento de recursos financeiros, quanto na implantação dos ideais fundantes do projeto. Ainda no estudo de Mendes e Porro (2015), há relatos obtidos de moradores da época, em que o próprio Governo Federal, associado ao INCRA, determinava aos pequenos agricultores que deviam cortar as árvores, sob pena de perderem os lotes ofertados a eles. Reitera-se com isso a premissa de que os órgãos que encabeçaram a implantação da referida rodovia, além de não cumprirem com o que estabeleceram na criação do projeto, obtiveram medidas completamente antagônicas.

Santili (2005) explica que iniciada por volta da década de 1980, a terceira fase da evolução jurídica do direito ambiental teve como marco inicial, a criação da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) que vigora até hoje, com texto inspirado na Conferência de Estocolmo. Instaurada no fim do período ditatorial brasileiro, a Lei 6.938/81 foi considerada





um marco legislativo por inserir o ser humano dentro do ecossistema, de modo globalizado e nomeou-se o Ministério Público como órgão responsável por analisar atos civis e ambientais que configurassem algum tipo de avaria em face do Meio Ambiente. No ano seguinte, a criação da Política Nacional de Meio Ambiente (PNMA), consubstanciou-se ao advento da Constituição Federal, promulgada em 1988 (BRASIL, 1988), cujo *caput* do artigo 225 apresenta os princípios da tutela jurídica às políticas de proteção ao meio ambiente e garante que a responsabilização é tanto da coletividade, quanto do Poder Público, em garantir a existência de um Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, tendo em vista que o texto constitucional funde a essa premissa o direito fundamental de se obter uma vida digna e de qualidade.

A penalização das condutas violadoras, embora já se fizessem presentes no ordenamento jurídico brasileiro, encontravam-se espalhadas em diversos Códigos e Decretos anteriormente formulados, o que culminava para a ineficácia da aplicabilidade normativa dessas leis, portanto em 1998, entrou em vigor a Lei 9.605/98 (BRASIL, 1998b), a Lei de Crimes Ambientais (SIRVINSKAS, 2018), que incumbe ao Ministério Público, julgar as Ações Penais decorrentes da violação dos direitos tutelados ao Meio Ambiente; e os crimes ambientais passaram a ser considerados de caráter público e incondicionado.

Com base nessa mudança de valores, em 1999 redigiu-se um novo Código Florestal, revogando o anterior de 1965 e trazendo uma configuração de tutela autônoma para o Direito Ambiental. Tal reforma repercutiu em tantas esferas da sociedade, sobretudo, nos grupos ruralistas que integravam o Congresso Nacional que a lei só fora aprovada e vigorou somente em 2012 (BRASIL, 2012) adotando o conceito de Área de Preservação Permanente e de Reserva legal, já conceituadas pelo antigo código, extrai-se que as áreas de vegetação nativa, tuteladas pelo ordenamento jurídico brasileiro, devem ser tratadas como sendo de interesse coletivo.

O que se conclui desta seção é que a necessidade de tutela da Amazônia ajuda a projetá-la globalmente, o que aumenta a responsabilidade do Estado e da sociedade brasileira perante os olhares fiscalizadores do mundo. Resta averiguar a relação entre a tutela e as atividades impactantes na Amazônia (Seção 2).

## 2 ATIVIDADES IMPACTANTES NA AMAZÔNIA: O “DIA DO FOGO”

Há afirmações de que áreas desmatadas na Amazônia estão associadas à criação da BR-230 e à ocupação de territórios indígenas, caracterizados pelos governos militares como “vazios demográficos”. O objetivo implícito era povoar o local com agricultores, pecuaristas e madeireiros. Tem-se ainda que as extrações ilegais de madeira incentivaram a expansão siderúrgica local, cuja produção necessitava da queima de carvão, visto que a expansão exploratória contribuiu para que, somente na área abarcada pelo mosaico Gurupi, fosse desflorestada em cerca de 56% até o ano de 2016, obtendo 13.197,9 km<sup>2</sup> de área de pastagem,





e 8.702 km<sup>2</sup> de focos de calor, sendo a região mais afetada dentre todos os mosaicos delimitados (CELENTAN et al, 2018).

No intento de combater e reduzir os crimes cometidos, a partir do ano de 2007, o Estado promoveu reiteradas Operações de Combate aos Crimes Ambientais no Mosaico Gurupí, que contavam com Agentes da Polícia Federal (PF), Polícia Rodoviária Federal (PRF), Força Nacional, Polícia Ambiental do Maranhão, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e Instituto Chico Mendes de Conservação à Biodiversidade (ICMBio) e, ao longo dos anos, resultou na soltura de muitas pessoas que estavam em situação análoga à da escravidão, apreendeu diversos equipamentos irregulares que eram utilizados ilegalmente pelos madeireiros e estoques de madeira e carvão ilegais, além de multas e prisões.

Apesar dos esforços criados para que se cumprissem as leis, o combate às práticas criminais não foi eficaz. Diante de um cenário no qual a necessidade de se preservar a natureza deve ser compreendida no bojo de um panorama global e em níveis emergenciais, 196 países realizaram em 2015, em Paris, a 21ª Conferência das Partes (COP-21), e ratificaram medidas redutoras do aquecimento climático mundial. Para tanto, o Brasil estipulou que até 2030, deverá sanar os casos de desmatamentos ilegais, bem como se comprometeu a reflorestar cerca de 12 milhões de hectares devastados entre Áreas de Preservação Permanente (APP), Reservas Legais.

A Amazônia Legal Brasileira foi conceituada em 2007, por intermédio da lei complementar 124 e compreende cerca de 5.217.423 km<sup>2</sup>, abrangendo cerca de 61% do território Brasileiro e apresenta baixa densidade demográfica se comparada com sua proporção territorial, bem como com outras regiões do país, uma vez que comporta aproximadamente 12,4% de toda a população brasileira, ou seja, 21.056.532 habitantes, desses, cerca de 55% é constituído pelo povoamento indígena. O Governo instituiu a regulamentação jurídica desse espaço, o qual passou a ser monitorado pela SUDAM, a fim de que fosse promovido o desenvolvimento sustentável da região.

Mello e Artaxo (2017) explanam que o Governo Federal, ao notar que as ações das entidades públicas não apresentavam resultados significativos quando atuavam isoladamente no ano de 2003, estabeleceu um Decreto que visava regulamentar um Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal (PPCDAm). Por intermédio do uso do sistema DETER, a primeira e segunda fases dos Planos de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal obtiveram significativos resultados em se tratando dos objetivos mensurados em suas diretrizes. A terceira fase do Plano entre os anos 2012-2015, embora tenha apresentado, em seu início, redução nas taxas de desmatamento, evidencia-se quase uma equiparação nas taxas de desmatamento nos anos de 2011 e 2015. Embora as três fases tenham atendido aos requisitos estabelecidos em seus eixos de atuação (ordenamento, monitoramento e fomento), houve a necessidade de se instaurar a 4ª Fase. Implementada em 2016, esta etapa foi unificada com o Cerrado e promete efetivar, até 2020, o reforço da proteção de ambos os biomas, com o apoio das entidades privadas, do Governo





Federal e da sociedade, visando atingir, até o fim de 2020, cerca de 3.925km<sup>2</sup> de área devastada na região da Amazônia, para que, no ano de 2030, consiga concluir o patamar de desmatamento ilegal zero.

A problemática do desmatamento amazônico adquiriu certa visibilidade ao longo dos anos. Dessa forma, o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), por intermédio do projeto Desflorestamento nos Municípios (PRODES), mensura desde 1988 anualmente, a área devastada (TERRABRASILS, 2019). Com base nos dados obtidos por essa fiscalização, evidenciou-se que, na segunda metade de 2019, houve um acréscimo de 30% sobre a área total devastada se comparado ao ano anterior. Tal evento recebeu grande repercussão pelos veículos de comunicação, em nível mundial, vez que grupos ruralistas anunciaram previamente o avanço coletivo de queimadas sobre a referida região. Conhecido como “Dia do Fogo”, 10 de agosto de 2019 foi marcado por um acréscimo alarmante sobre os dados. De acordo com os fatos apontados, é evidente, portanto, que, seja qual for o incentivo em destaque, a modificação do bioma amazônico dá-se, principalmente, por intermédio de ações externas e humanas. Sendo assim, ainda que as condições climáticas sejam as mais favoráveis para a propagação de incêndios locais, é impreterível que haja estímulo externo para que as queimadas se iniciem.

Ainda em agosto de 2019, o Amazônia Protege (BRASIL, 2020) emitiu, em nota técnica, o cruzamento de dados disponibilizados pelo INPE, referente ao índice de queimadas na Amazônia Legal, capturados, via satélite, e apresentados por corte raso, com os dados disponibilizados em bancos de instituições públicas, tal como o Cadastro Ambiental Rural (CAR), por exemplo. Constatou-se que, em média, 1/3 do desmatamento ilegal encontrado ocorreu no ano de 2019 (BRASIL, 2019a).

Tal nota técnica foi remetida ao TRF da 1<sup>o</sup> região, para ser submetida a análise. Sendo assim, evidencia-se, portanto, que, de fato, as queimadas constatadas em 2019, foram, sobretudo, oriundas de prática ilegais, sobre a qual deve-se identificar o responsável para que se aplique a penalização devida, seja ela civil, administrativa ou penal. O Capítulo IX do Código Florestal (BRASIL, 2012) contempla a proibição do uso do fogo sobre a vegetação nativa, bem como controla seu uso, nos casos em que excetuam tal permissibilidade. Ele possibilita que seja ateado fogo contra a vegetação nativa quando houver justificativa plausível de seu uso, mediante autorização prévia do órgão estadual de competência do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), com o propósito de desenvolver atividades agropastoris ou florestais, bem como em Unidades de Conservação que acompanhem, de forma devida, o plano de manejo adotado para determinada Unidade de Conservação. Permite-se, também, a utilização do fogo nos casos de realização de pesquisas, devendo, ainda, ocorrer autorização do órgão ambiental de competência do SISNAMA.

É de competência do órgão ambiental responsável, quando a infração cometida for de seu conhecimento, barrar tal atividade por meio de medida administrativa, tendo em vista a recuperação da área degradada. Compete, ainda, à União, Estados e Distrito Federal implementar Programas de Regularização Ambiental (PRAs), frente às posses e propriedades





privadas, para que estejam em acordo com as normas que regulamentem o uso sustentável do solo.

Em face das consequências derivadas dessas atividades, vale a pena verificar a atuação do campo jurídico (Seção 3).

### 3 DECISÕES JURISPRUDENCIAIS: O DIREITO EM AÇÃO

Denota-se uma frequente absolvição das empresas acusadas por cometerem ilícitos ambientais sobre os biomas brasileiros. Em sede recursal, evidencia-se que, não raro, o Tribunal de Justiça infere contra as apelações interpostas pelo Ministério Público, argumentando que os recursos por ele interpostos não se sustentam por ausência de veracidade do conteúdo probatório constituído no processo, bem como alegam, em boa parte dos processos, que tais danos ambientais podem ser enquadrados ao princípio da insignificância. No intuito de exemplificar tal panorama constatado, segue ementa de alguns dos recursos interpostos pelo Ministério Público e julgados pelos Tribunais de Justiça de alguns estados brasileiros, sobre as referidas absolvições constatadas e fundamentadas.

#### 3.1 Primeiro Caso

Como primeiro caso tem-se:

**E M E N T A – APELAÇÃO CRIMINAL – RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CRIMES AMBIENTAIS – DESTRUIR OU DANIFICAR FLORESTA (ART. 38 LEI. 9.605/98) E IMPEDIR OU DIFICULTAR REGENERAÇÃO DE VEGETAÇÃO (ART. 48 LEI 9.605/98) – PRELIMINAR DE PRECLUSÃO PRO JUDICATO - EMENDATIO LIBELLI – ACÓRDÃO DO TRIBUNAL QUE NÃO ANALISOU A QUESTÃO REFERENTE À NOVA CAPITULAÇÃO OPERADA PELO MAGISTRADO SINGULAR - INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO – PRELIMINAR REJEITADA – MÉRITO – PLEITO DE AFASTAMENTO DO EMENDATIO LIBELLI E CONDENAÇÃO PELO ARTIGO 38 DA LEI 9.605/98 – DENÚNCIA QUE DESCREVE DE FORMA INSUFICIENTE OS FATOS E CIRCUNSTÂNCIAS – CONDUTAS QUE NÃO SE AMOLDAM AO REFERIDO TIPO PENAL – IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO – RECURSO IMPROVIDO – RECURSO DA DEFESA - PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO QUANTO AO DELITO DO ARTIGO 48 DA LEI 9.605/98 – PROVA DE AUTORIA E MATERIALIDADE – CONDENAÇÃO MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO. I - Não ocorre a preclusão pro judicato em relação a emendatio libelli se o acórdão do Tribunal de Justiça, que anulou a primeira sentença, não analisou a questão referente à correta capitulação dos fatos, que estava inserida no mérito recursal, limitando-se à análise de questões preliminares. II - Não havendo descrição**





precisa na denúncia acerca das condutas descritas no tipo penal, acertada a emendatio libelli feita pelo magistrado, afastando o artigo 38 da Lei 9.605/98, e classificando a conduta descrita na denúncia apenas no artigo 48, da mesma lei. III - Restando comprovada a autoria e materialidade do delito, consistente em manter uma edificação em área de preservação permanente, amolda-se ao tipo penal insculpido no art. 48, da Lei nº 9.605/98, uma vez que a continuidade da ocupação impediu a recuperação natural da localidade. Consequência lógica, incabível a aplicação do princípio da insignificância. IV – Recursos improvidos. Contra o parecer (MATO GROSSO DO SUL, 2019).

O presente processo versa sobre um indivíduo residente em propriedade situada dentro de uma Área de Preservação Permanente, logo, irregular, conforme o Código Florestal. No tocante ao processo supracitado, denota-se que o réu foi acusado de incorrer, cumulativamente, nos artigos 38 e 48 da Lei de Crimes Ambientais (BRASIL, 1998), com base no concurso de crimes estipulados pelo artigo 69 do Código Penal. Em resposta acusatória, o réu pugnou pela própria absolvição, com base no artigo 18 do Código Penal, uma vez que, em sua defesa, argumentou que não houve dolo mediante sua conduta, e o tipo penal configurado não admite culpa em sua modalidade (MATO GROSSO DO SUL, 2019).

O processo foi rejeitado pelo juízo competente, então o Ministério Público interpôs Recurso em Sentido Estrito, já que a denúncia foi rejeitada após seu recebimento e não incorreu nas hipóteses apresentadas pelo artigo 397 do Código Penal (MATO GROSSO DO SUL, 2019).

O Recurso foi acolhido e o réu condenado apenas pelo artigo 48, sentenciado, portanto, ao cumprimento de uma pena restritiva de direitos adicionada com o pagamento de 2 salários mínimos. Tendo em vista que a decisão prolatada não apresentou análise do mérito do Recurso em Sentido Estrito, foi interposto o referido recurso de apelação frente ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, aspirando à análise do mérito da causa, bem como condenasse o réu, também, ao previsto pelo artigo 38 da lei 9.605/98 (MATO GROSSO DO SUL, 2019).

No intuito de justificar o pedido de tal condenação, o Ministério Público Estadual apontou a irregularidade Legal no que diz respeito ao distanciamento da residência para com o rio, que não respeita o espaçamento mínimo de 100 metros. Sabe-se que tal previsão também era constatada no Código Florestal de 1965, logo, as matas ciliares já possuíam tutela prevista pelo Código anterior devido à sua importância (MATO GROSSO DO SUL, 2019). Ademais, a promulgação do Código Florestal em 2012 não afastaria tal irregularidade cometida pelo réu (BRASIL, 2012). Desse modo, a penalização a ele imputada não se perfaz útil para nenhum processo de reflorestamento, bem como a condenação a uma pena restritiva de direito culminada com o pagamento de uma multa ínfima faz com que tal infração contra crimes ambientais seja vista como branda e de fácil cumprimento (MATO GROSSO DO SUL, 2019).





### 3.2 Segundo Caso

Como segundo caso tem-se:

Apelação criminal. Recurso Ministerial. Crime ambiental. Desmatamento em área de preservação permanente. Autoria não comprovada. Absolvição. Possibilidade. Embora existente área de preservação permanente no local, inviável a condenação quando inexistem provas seguras de que foi o réu quem destruiu a vegetação existente, havendo mera presunção de autoria (RONDÔNIA, 2019).

O processo em questão foi instaurado a partir de uma denúncia de desmatamento irregular de 12,28 ha (doze hectares e vinte e oito centiares) de Área de Preservação Permanente, mediante a qual o Ministério Público apurou a incidência do artigo 38 da Lei de Crimes Ambientais (BRASIL, 1998) em face do réu (RONDÔNIA, 2019). Evidenciou a materialidade do fato através do Relatório de Fiscalização, entretanto, a defesa arguiu, com base no depoimento de quatro testemunhas do réu, que não há comprovação da autoria do desmatamento, ainda que esteja situado dentro da propriedade particular do réu. Sendo assim, foi negado provimento de apelação ao Ministério Público, mantendo, portanto, a infração impune e a área desmatada sem processo de regeneração (RONDÔNIA, 2019).

### 3.3 Terceiro Caso

Como terceiro caso tem-se:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 39 DA LEI 9.605/98. CORTE DE ÁRVORES EM FLORESTA CONSIDERADA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ELEMENTAR DO TIPO NÃO DEMONSTRADA. ART. 51 DA LEI Nº 9.605/98. USO DE MOTOSSERRA EM FLORESTA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. 1. A materialidade do delito ambiental pode ser comprovada através de laudo emitido por policiais ambientais e/ou amparado em outros elementos de prova. Contudo, neste caso, não foi comprovado que o local se tratava de floresta de preservação permanente, elemento fundamento do tipo. Absolvição preservada. 2. Não ficou demonstrada a prática do crime previsto no art. 51 da Lei nº 9.605/98. Prova testemunhal que não aponta, com a certeza que se exige de um decreto condenatório na esfera penal, que os réus tenham praticado a infração a eles atribuída. Versão dos acusados que é confortada pelas demais provas produzidas em juízo. Na dúvida, deve ser mantida a absolvição (RIO GRANDE DO SUL, 2019).





O presente caso aduz que um indivíduo efetuou ilegalmente o corte de 12 árvores, dentre elas constavam aquelas oriundas de vegetação nativa, como também espécies exóticas, em Área de Preservação Permanente, incorrendo, portanto, nos artigos 39 e 51 da Lei de Crimes Ambientais (BRASIL, 1998). Não obstante, as árvores que foram derrubadas estavam localizadas a menos de 30 metros do curso de um rio, no interior da propriedade privada e sem autorização de Órgão Competente (RIO GRANDE DO SUL, 2019).

Embora o próprio réu tenha confessado o feito, foi absolvido em primeira instância com o argumento de que não havia provas suficientes para condená-lo, embasado no artigo 386, VII do Código de Processo Penal. Considerando a materialidade do fato, culminada com a apresentação de provas que demonstravam que o local desmatado ilegalmente pertencia a uma área de preservação permanente, bem como, com base em depoimento do réu, que o evidenciou como autor do fato, o Ministério Público interpôs apelação, entretanto o Tribunal de Justiça, manteve a decisão e negou provimento ao recurso (RIO GRANDE DO SUL, 2019).

### 3.4 Quarto Caso

Como quarto caso tem-se:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME AMBIENTAL. Causar dano direto ou indireto à área de proteção ambiental. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PEDIDO DE CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REQUISITOS OBJETIVOS ATENDIDOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A aplicabilidade do princípio da insignificância na hipótese de crimes ambientais restringe-se aos casos de ínfimo grau de reprovabilidade social da conduta, em face da relevância do bem jurídico protegido constitucionalmente, qual seja, o meio ambiente. Precedentes do STJ. 2. O conjunto probatório não foi determinante para demonstrar que o recorrido foi o responsável pelo desmatamento da área de 1.300m<sup>2</sup> (mil e trezentos metros quadrados), restando comprovada apenas sua responsabilidade pela compactação e impermeabilização para construção da casa de 70m<sup>2</sup> (setenta metros quadrados). Ademais, o Relatório de Fiscalização, constatou que o local onde havia a construção já estava degradado, terraplanado e livre de vegetação nativa. 3. No caso dos autos, as circunstâncias do caso concreto evidenciam que a conduta do réu não causou lesividade relevante ao meio ambiente a justificar a intervenção penal do Estado, tendo em vista a diminuta edificação em área de proteção ambiental, não devendo incidir a hipótese prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 9.605/98. 4. Atendidos os requisitos objetivos atinentes ao princípio da insignificância, quais sejam, a mínima ofensividade da conduta do agente,





ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica causada, é de se manter a sentença absolutória. 5. Recurso conhecido e não provido para manter a sentença que absolveu César Alves Panta das sanções descritas no artigo 40, caput, da Lei nº. 9.605/1998, com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal (BRASIL, 2019b).

No recurso supracitado, o apelado foi acusado por ter construído residência em Área de Preservação Ambiental, a qual sofreu supressão de 1.300 m<sup>2</sup> de vegetação nativa, para que fosse construída a referida residência. Em primeira instância, foi absolvido com fulcro no previsto pelo artigo 386, III do Código de Processo Penal<sup>4</sup>. Considerou que tal feito não ofertou dano considerável ao meio ambiente e, por isso, era passível de aplicar o princípio da insignificância no presente caso.

Não obstante, o Ministério Público interpôs apelação em face da absolvição do réu, entretanto, o Tribunal de Justiça negou-lhe provimento, argumentando que a construção de uma residência de 70m<sup>2</sup> sobre uma área de 1.300m<sup>2</sup> desmatada não caracteriza dano significativo ao meio ambiente, mantendo sobre ela o Princípio da Insignificância (BRASIL, 2019b). Denota-se, portanto, que a presente decisão considerou mais de mil quilômetros de área de preservação permanente desmatada ilegalmente como algo passível de se manter impune, embora o decreto que estatui o local como sendo Área de Preservação Permanente tenha sido promulgado no ano de 2002, bem como a Lei de Crimes Ambientais, no caput do artigo 40 condene tal conduta a pena de 1 a 5 anos de reclusão (BRASIL, 2019b).

### 3.5 Quinto Caso

Como quinto caso tem-se:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 38 DA LEI 9.605/98. DESMATAMENTO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ARTIGO 4º, INCISO I, DA LEI 12.651/2012. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. CRIME QUE DEIXA VESTÍGIOS. ABSOLVIÇÃO. - Impõe-se a absolvição quando o Órgão Acusatório não se desincumbe do ônus de comprovar as elementares do tipo incriminador, inexistindo prova concreta de danos à floresta supostamente existente em área de preservação permanente (MINAS GERAIS, 2020).

<sup>4</sup>Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: [...] III - não constituir o fato infração penal (BRASIL, 1941)





O presente caso ofereceu denúncia frente a uma empresa que desmatou uma área de 3.662 m<sup>2</sup> localizada a menos de 30 metros do córrego da Barreirinha, estatuído como Área de Preservação Permanente, sendo imputado a ela, a violação do artigo 38 da Lei 9.605/98 (BRASIL, 1998b)<sup>5</sup>. Em primeira instância, o réu foi condenado ao custeio de 15 dias-multa, com base no salário-mínimo vigente. Desse modo interpôs apelação alegando que o processo não fora constituído com conteúdo probatório suficiente para comprovar que o local em questão situava-se em Área de Preservação Permanente. Alegou, também, que o Boletim de Ocorrência lavrado pela Polícia Militar não se perfaz capaz de induzir a materialidade do fato (MINAS GERAIS, 2020).

O Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso alegando ausência de provas, embora constasse nos autos, além do relatório efetuado pela Polícia Militar Ambiental, constatando desmatamento nas dependências do rio, como também foi anexado aos autos, fotografias do local desmatado, comprovando não apenas a localização da região desmatada, como também sua extensão (MINAS GERAIS, 2020). É sabido que, de acordo com o Código Florestal Brasileiro, matas ciliares devem possuir uma preservação mínima de 30 metros do curso d'água, tanto em zonas rurais quanto zonas urbanas. Sendo assim, o ato de derrubar a vegetação nativa de um curso d'água, dentro de um perímetro menor que 30 metros, demonstrado por prova documental anexada aos autos, todavia, tais evidências foram consideradas insuficientes por decisão de segunda instância, de tal modo que o réu foi absolvido e os crimes cometidos não foram coibidos (MINAS GERAIS, 2020).

#### 4 DISCUSSÃO DOS CASOS JULGADOS

A atual Conjuntura apresentada pelo cenário ambiental brasileiro remonta nada mais do que aspectos históricos advindos de uma cultura de exploração dos recursos naturais encontrados em solo brasileiro, fato que resultou em um constante atrito entre desenvolvimento econômico e proteção do Meio Ambiente.

Com vistas a tal problemática, o Estado possibilitou que os estudos sobre os impactos ambientais fossem propulsores de uma política de desenvolvimento econômico sustentável, culminando com os ideais democráticos adotados na década de 1980, devido à abertura política do país. Para mais, o sistema jurídico brasileiro possibilitou a existência de normas que facilitassem essa visibilidade econômica, social e jurídica, no que diz respeito às tutelas de proteção ambiental.

Visando proteger ainda o desenvolvimento econômico do Brasil, cuja base ainda se sustenta com a exploração das terras para o desenvolvimento agropecuário, estabeleceram-se diretrizes que regulamentam métodos de limpeza e manejo dos solos de forma menos invasiva

<sup>5</sup>Art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção: Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente (BRASIL, 1998b)





ao ecossistema local. Não raro, a técnica mais utilizada para limpeza do terreno é feita através do corte de árvores seguido da queima da vegetação restante. Ademais, tal método é, muitas vezes, utilizado de maneira irregular, de tal modo que resulta em vários prejuízos ao solo, bem como na poluição do ar e dos cursos d'água existentes.

Notadamente, a prática irregular de limpeza do solo desencadeou muitas medidas adotadas por parte do Estado na tentativa de mitigar as exigências previstas pelas normas jurídicas de proteção ambiental, facilitando, assim, a adequação do proprietário agrícola às normas de proteção ao Meio Ambiente. Paralelamente, o Governo Federal instaurou Políticas de controle ao desmatamento, bem como ações de fiscalização e combate às atividades ilegais de desmatamento dos biomas brasileiros.

A implementação de tais medidas fez com que, a partir do ano de 2008 se verificasse uma queda nas taxas de desmatamento da Amazônia Legal, atingindo seu menor índice em 2012. Todavia, após o referido ano, evidenciou-se, novamente, o crescimento anual na curva do desmatamento sobre o respectivo bioma, atingindo índices alarmantes em meados de 2019.

O crescimento abrupto de tal curva de desmatamento fora resultado de uma conduta adotada por um grupo de ruralistas que, na tentativa de demonstrar iniciativa de mão-de-obra, no que diz respeito às atividades econômicas do país, mediante divulgação prévia, em 10 de agosto, incineraram deliberadamente a Amazônia Legal Brasileira, inserindo uma margem de área devastada 300% maior que a obtida, via satélite, no dia anterior. O fato, que ficou conhecido como “Dia do Fogo” tornou-se, então, pauta de investigação do Ministério Público Federal para apuração dos fatos, identificação dos autores, e conseqüentemente, sua condenação pelas violações constatadas.

Desse modo, constatou-se que, da referida área que sofreu supressão de vegetação, em sua maioria, ocorreu em desconformidade com a legislação vigente. A partir do oferecimento da Denúncia, o Ministério Público Federal instaurou alguns inquéritos civis para o caso em questão, no intuito de identificar os autores das infrações cometidas, pugnando pela garantia dos direitos estatuídos em prol do Meio Ambiente.

É notório que o Ministério Público Federal ainda se encontra na fase de investigação das condutas delitivas apontadas no “Dia do Fogo”, contudo, foram apurados alguns julgados proferidos em segunda instância (Seção 3), no intuito de averiguar em que medida as condutas delitivas para os crimes contra o meio ambiente tem sido coibidas pelo sistema judiciário brasileiro. Os cinco casos extraídos para a presente pesquisa foram julgados em data posterior à instauração dos inquéritos, na tentativa de evidenciar se o “Dia do Fogo” poderia, de alguma forma, ter alavancado um entendimento jurídico com vistas à tutela ambiental. Entretanto, das decisões coletadas, notou-se uma constante caracterização do desmatamento como princípio da insignificância, mesmo quando o perímetro do local desmatado mostrava-se vantajado ou prejudicial aos cursos d'água.

Outro fundamento bastante utilizado pelos Tribunais traduz-se no argumento de que os casos careciam de conteúdo probatório, ainda que as provas documentais demonstrassem, manifestamente, que o referido local desmatado tratava-se de uma área de proteção que sofreu





supressão irregular. Sendo assim, com base nas decisões adjacentes, evidencia-se que, ainda, não raro, as sentenças são proferidas em prol do réu constituído.

A fiscalização fragilizada dos órgãos competentes faz com que as infrações não sejam contidas, uma vez que proporciona à problemática ambiental a sensação de impunidade sobre os delitos. Uma pesquisa realizada sobre o número de infrações constatadas sobre o meio ambiente apontou que a autuação fiscal seria mais eficiente se o órgão fiscalizador estivesse no município.

Com base nas análises jurisprudenciais relatadas, espera-se que o caso apresentado como “Dia do Fogo” proporcione ao Direito Ambiental Brasileiro um olhar substancial para questões associadas à proteção dos biomas. Pois, a despeito da presença marcante das políticas de Proteção Ao Meio Ambiente no ordenamento jurídico, as práticas de exploração (aqui no caso, desmatamento) da Amazônia Legal Brasileira continuam seguindo paralelamente ao sistema de proteção.

Vale relembrar que a nocividade das queimadas, a curto e a longo prazo, bem como de sua utilização predominante para a criação de pastagens trouxe consigo a ideia de um desenvolvimento sustentável também, para o cenário industrial agropecuário. Pensando nisso, a EMBRAPA, a fim de otimizar os recursos naturais despendidos para tal atividade, desenvolveu no ano de 2001, em parceria com o Governo Federal e várias entidades, governamentais e não governamentais, métodos menos invasivos e que não precisavam de queimadas para o manejo do solo. Dos diversos métodos alternativos, têm-se a mistura do solo com ureia pecuária ao sal mineral, inserção de feno sobre as forragens, pastos rotativos com intensa adubação, plantio direto, entre outros, todos eles dispensam o uso de queimadas para a limpeza do solo (EMBRAPA, 1988).

Tais métodos contribuem para o aproveitamento sustentável das áreas designadas para atividade pecuária, além de interferir na qualidade e produção do gado, haja vista que aumenta o potencial nutritivo das gramíneas para a pastagem animal. O presente conceito de sustentabilidade no ramo agropecuário ainda é algo pouco explorado, poucos autores apresentaram alguma definição para o tema e, aqueles que o fizeram, apenas o definiram, mas não ofertaram mecanismos que permitisse atingi-lo com excelência.

Ademais, os avanços tecnológicos têm acompanhado os equipamentos utilizados para manejo de pastagens. Basta desenvolver tal atividade com respeito aos limites da fauna e flora locais, de modo que as mantenham o mais equilibrado possível utilizando-se de métodos alternativos e menos invasivos, logo estudos como este e outros que levantam questões de mudança na legislação, fiscalização e controle são cada vez mais indicados, a fim de neutralizar práticas nocivas à Amazônia.





## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O que se depreende da análise desses casos repertoriados, não dos casos em si, mas das formas como julgados pelos tribunais, é que, a despeito da tutela ambiental, já existente, isto não se configura como suficiente para fazer predominar decisões que apontem mais para a preservação do que para a degradação. Neste sentido, o Direito em ação opera em perspectiva assimétrica quando comparado ao construto que serve de sustentação à tutela ambiental do bioma amazônico. Os cinco casos aqui apresentados não são suficientes para apresentar uma visão generalizada acerca do direito em ação, mas, conforme nossa escolha metodológica, ajuda ilustrar possíveis tendências que podem ser tomadas como hipóteses investigativas para pesquisas mais amplas.

Nesta linha de raciocínio, se retomarmos a pergunta (objetivo) que serviu de guia para este artigo, a saber, em que medida o direito em ação está alinhado com as recomendações presentes na tutela jurídica do ambiente biofísico amazônico, a resposta derivada da análise dos casos, é negativa. O direito em ação, portanto, vem operando como óbice aos processos de preservação dos biomas amazônicos.

## Referências

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 15. out. 2019.

\_\_\_\_\_. **Código Florestal Brasileiro, 08 de julho de 1998a**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D2661.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2661.htm)>. Acesso em: 03 nov. 2019.

\_\_\_\_\_. **Decreto s/n de 3 de julho de 2003**. Plano de Ação para a Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal. Brasília. Março de 2004. Disponível em: <[http://redd.mma.gov.br/images/publicacoes/PPCDAM\\_fase1.pdf](http://redd.mma.gov.br/images/publicacoes/PPCDAM_fase1.pdf)>. Acesso em: 06 nov. 2019.

\_\_\_\_\_. **Decreto s/n de 3 de julho de 2003**. Plano de Ação para a Prevenção e o Controle do Desmatamento na Amazônia Legal 2ª FASE (2009 – 2011): Rumo ao desmatamento ilegal zero. Brasília. Novembro de 2009. Disponível em: <[http://redd.mma.gov.br/images/publicacoes/PPCDAM\\_fase2.pdf](http://redd.mma.gov.br/images/publicacoes/PPCDAM_fase2.pdf)>. Acesso em: 07 de nov. 2019.

\_\_\_\_\_. **Decreto s/n de 3 de julho de 2003**. Plano de Ação para a Prevenção e o Controle do Desmatamento na Amazônia Legal 3ª Fase (2012-2015). Brasília. Junho de 2013. Disponível





em: <[http://redd.mma.gov.br/images/publicacoes/PPCDAM\\_fase3.PDF](http://redd.mma.gov.br/images/publicacoes/PPCDAM_fase3.PDF)>. Acesso em: 08 nov. 2019.

\_\_\_\_\_. **Decreto s/n de 3 de julho de 2003.** Plano de Ação para a Prevenção e o Controle do Desmatamento na Amazônia Legal 4ª Fase (2016-2020). Brasília. 2016. Disponível em: <[https://www.mma.gov.br/images/arquivo/80120/Anexo%20II%20-%20PLANO%20OPERATIVO%20DO%20PPCDAm%20-%20GPTI%20\\_%20p%20site.pdf](https://www.mma.gov.br/images/arquivo/80120/Anexo%20II%20-%20PLANO%20OPERATIVO%20DO%20PPCDAm%20-%20GPTI%20_%20p%20site.pdf)>. Acesso em : 11 nov. 2019.

\_\_\_\_\_. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Código de Processo Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)>. Acesso em: 22 jun. 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.** Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112651.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112651.htm)>. Acesso em 22 jun. 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998b.** Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm)>. Acesso em 22 jun. 2020.

\_\_\_\_\_. Ministério Público Federal. **Amazônia Protege:** estudo mostra queimadas em 1/3 das áreas de desmatamento ilegal alvo de ação do MPF. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/amazonia-protege-estudo-mostra-queimadas-em-1-3-das-areas-de-desmatamento-ilegal-alvo-de-acao-do-mpf>> Acesso em: 25 de março de 2020. > Acesso em: 06 de abril de 2020.

\_\_\_\_\_. Ministério Público Federal. **Nota Técnica Nº 5/2019/ASTECCGEO/SPPEA.** 10 de Setembro de 2019a. Disponível em: <[http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/NotaTecnica\\_queimada\\_areas\\_amazonia\\_protege.pdf](http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/NotaTecnica_queimada_areas_amazonia_protege.pdf)>. Acesso em: 15 de março de 2020.

\_\_\_\_\_. TJ-DF 00020459420178070006 DF 0002045-94.2017.8.07.0006, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, Data de Julgamento: 05/12/2019b, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no PJe : 18/12/2019.





\_\_\_\_\_. **Decreto nº 23.793, de 23 de janeiro de 1934.** Aprova o código florestal que com este baixa, Brasília, DF, jan 1934a. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/d23793.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d23793.htm)>. Acesso em: 22 jun. 2020.

CELENTAN, Danielle *et al.* Desmatamento, degradação e violência no "Mosaico Gurupi": A região mais ameaçada da Amazônia. **Estud. av.** São Paulo, v. 32, n. 92,

EMBRAPA, **Mesofauna do solo em áreas de floresta e pastagem na Amazônia Central.** Outubro de 1988. Disponível em: <<https://ainfo.cnptia.embrapa.br/digital/bitstream/item/31980/1/CPATU-BP95.pdf>> Acesso em 27 de março de 2020.

MATO GROSSO DO SUL. TJ-MS - APR: 08023910920158120017 MS 0802391-09.2015.8.12.0017, Relator: Juiz Lúcio R. da Silveira, Data de Julgamento: 30/08/2019, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 03/09/2019.

MELLO, Natália Girão Rodrigues de; ARTAXO, Paulo. Evolução do Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal. **Revista do Instituto de Estudos Brasileiros.** São Paulo, n.66, s/p; Janeiro a Abril de 2017.

MENDES, Josilene Ferreira; PORRO, Noemi S. Miyasaka. *Social conflicts in times of environmentalism: living law rights to land in settlements with a conservationist focus.* **Ambient. Soc.** São Paulo, v.18, n. 2, s/p, São Paulo, Abril – Junho, 2015.

MINAS GERAIS. TJ-MG - APR: 10114160091780001 MG, Relator: Renato Martins Jacob, Data de Julgamento: 28/01/0020, Data de Publicação: 07/02/2020.

MUKAI, Toshio. **Direito ambiental sistematizado.** 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

ONU. *Conference of the Parties Twenty-first session (COP-21)*, Paris, ONU. **Declaração de Estocolmo.** Estocolmo, 1972. Disponível em: <[https://apambiente.pt/\\_zdata/Políticas/DesenvolvimentoSustentavel/1972\\_Declaracao\\_Estocolmo.pdf](https://apambiente.pt/_zdata/Políticas/DesenvolvimentoSustentavel/1972_Declaracao_Estocolmo.pdf)>. Acesso em 24 março 2020.

RIO GRANDE DO SUL. TJ-RS - APR: 70081640724 RS, Relator: Julio Cesar Finger, Data de Julgamento: 17/10/2019, Quarta Câmara Criminal, Data de Publicação: 25/10/2019.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito Ambiental.** 5. ed. São Paulo: Saraiva Jur; 2018.

RONDÔNIA. TJ-RO - APL: 00019795020158220012 RO 0001979-50.2015.822.0012, Data de Julgamento: 19/09/2019, Data de Publicação: 25/09/2019.





REVISTA ORBIS LATINA  
ISSN: 2237 6976



*página 377*

SANTILI, Juliana. **Socioambientalismo e novos direitos**. São Paulo: Peirópolis, 2005.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual De Direito Ambiental**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

TERRABRASILIS - **Desmatamento Prodes**. Disponível em:

<[http://terrabrasilis.dpi.inpe.br/app/dashboard/deforestation/biomes/legal\\_amazon/increments](http://terrabrasilis.dpi.inpe.br/app/dashboard/deforestation/biomes/legal_amazon/increments)>. Acesso em 16 dez. 2019.

Recebido em 26/06/2020

Aprovado em 30/06/2020



**Volume 10, Número 3**  
**Julho - Dezembro**  
**2020**



INDEXADORES E BASES BIBLIOGRÁFICAS:



Revista Orbis Latina - Disponível no website <https://revistas.unila.edu.br/index.php/orbis>